



Número: **0859979-37.2024.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 37.021,98**

Assuntos: **Atraso de voo, Cancelamento de voo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
------(AUTOR)		----- (ADVOGADO) ------(ADVOGADO)	
------(AUTOR)		------(ADVOGADO) ----- (ADVOGADO)	
------(AUTOR)		------(ADVOGADO) ----- (ADVOGADO)	
AZUL LINHA AEREAS (REU)		-----registrado(a) civilmente como FLAVIO IGEL (ADVOGADO)	
DECOLAR. COM LTDA. (REU)		------(ADVOGADO) ------(ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10279 1388	29/10/2024 11:36	Projeto de sentença _____	Projeto de sentença



SENTENÇA

Nº do Processo: 0859979-37.2024.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Assuntos:

[Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]

AUTOR: ----- NETO, -----MOURA, -----REU: AZUL
LINHA AEREAS, DECOLAR. COM LTDA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido.

No mérito, razão não assiste ao autor. Vejamos.

Observa-se que o cancelamento se deu em 11/06/2024, quase dois meses antes da realização da viagem, marcada para agosto de 2024.

Nesse ponto, a DECOLAR comprovou que notificou os passageiros sobre a alteração.

Em que pese as alegações do autor, no sentido de que o cancelamento do voo inicialmente contratado trouxe-lhe prejuízos de ordem moral e material, com a antecipação na chegada ao destino, é preciso tecer algumas considerações.

Na forma do art. 12 da Resolução 400 da ANAC, as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo ser oportunizado ao consumidor a realocação ou o reembolso integral do valor pago.

Nesse sentido, cabe ao autor, a fim de que seja averiguada a verossimilhança de suas alegações, comprovar que a alteração não obedeceu tal prazo.



Mencione-se, também, que ao promovente foram dadas algumas opções, quando do cancelamento do seu voo: ele poderia aceitar a SUGESTÃO apresentada pela companhia aérea ou, não sendo para ele interessante, buscar outro voo que melhor atendesse às suas necessidades, sem que isso lhe gerasse qualquer ônus, conforme se observa do e-mail acostado aos autos pelo próprio demandante. Este poderia, inclusive, solicitar o estorno do valor pago pelo trecho, sem imposição de qualquer encargo de cancelamento.

Agindo de maneira diversa – a saber, aceitado a sugestão de voo apresentada –, o autor anuiu com os termos apresentados.

Ao aceitar a alteração de seu itinerário, o autor perfectibilizou, junto à ré, novo contrato de transporte aéreo. Em que pese a alegação de quebra do contrato anterior, vislumbro a feitura de um contrato substitutivo, de modo que a antiga avença perdeu a sua razão de ser. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO/CANCELAMENTO DE VOO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. DANO MATERIAL CONSTATADO E MANTIDO. APLICANDO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A relação pactuada entre as partes enquadra-se como típica relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, eis que presentes as figuras do fornecedor de produtos e serviços e do consumidor. 2. A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC independe de culpa e se fundamenta na conduta, dano e nexos causal. Assim sendo, basta a aferição do ato ilícito praticado pelo fornecedor ou prestador de serviços e o dano causado ao consumidor, para ensejar a obrigação de indenizar. 3. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 4. Inegável o dano material



experimentado pelos autores/apelantes, resultando um prejuízo material de R\$ 1.921,44 (um mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), cujo pedido foi julgado procedente na sentença proferida. 5. Não prospera o pleito de indenização por danos morais quando a situação vivenciada (alteração/cancelamento de voo) não passou de mero dissabor. 6. A indenização moral em decorrência do cancelamento de voo não possui natureza in re ipsa e, no caso dos autos, resta incontroverso que a empresa aérea comunicou os apelantes com mais de 01 mês de antecedência que o voo seria alterado/cancelado, não havendo que se falar em abalo moral decorrente deste cancelamento, apto a ferir a integridade psicológica dos requerentes, laborando com acerto o magistrado sentenciante ao julgar improcedente o pleito indenizatório. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO 51828526220208090006, Relator: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)

Assim, não visualizo qualquer dano, seja de ordem patrimonial, seja de cunho moral, passível de indenização. Observe-se que a parte autora sequer comprova com clareza que no momento do cancelamento já havia realizado os gastos que afirma terem sido prejudicados.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Submeto esta decisão à apreciação do Juiz Togado, nos termos do art. 40 da lei n.º 9.099/95.

João Pessoa, data eletrônica.

Juíza Leiga



